



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.723432/2016-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.229 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria RENDIMENTOS ACUMULADOS - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente JORGE LUIZ TRAVERSO GONCALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

RRA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. DESPESAS MÉDICAS.

A inclusão de despesas médicas não altera a tributação exclusiva dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente o recurso tão-somente quanto à matéria relativa ao ano-calendário 2013, por ser este o objeto da lide nos presentes autos, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que votou pelo não conhecimento, por falta de interesse recursal. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nos seguintes valores (fl. 5):

Rubrica	Valor em reais
Imposto	16.929,18
Multa de ofício	12.696,88
Juros de mora	4.051,15
Total à época	33.677,21

A origem do lançamento foi informação inexata quanto ao número de meses referente a rendimentos recebidos acumuladamente - RRA (fl. 8). Intimado, o contribuinte não apresentou planilha comprovando o número de meses declarado. Intimado complementarmente, o sujeito passivo informou não ter logrado sucesso na obtenção da planilha junto ao Departamento Jurídico do SINPRO-MG. Assim, foi considerado o número de meses informado em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf pela fonte pagadora (fl. 9).

Pressupostos de admissibilidade da impugnação

A impugnação preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 3) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 18/04/2016 (fl. 85) e protocolou sua peça no dia 25/04/2016 (fl. 2), dentro do prazo de 30 dias¹ portanto.

Impugnação

Em sua impugnação o contribuinte alega, em síntese, que (fl. 2) ganhou causa trabalhista contra a então Fundação Cultural de Belo Horizonte, em fevereiro de 2013, ficando acordado que a ré lhe pagaria 20% do valor em fevereiro de 2013 e o restante em 12 parcelas mensais iguais, corrigidas à taxa de 1% a.m. a partir de março de 2013 até fevereiro de 2014, todas com imposto de renda retido na fonte.

O lançamento em questão calculou o tributo alterando o número de meses de 24 (declarado) para 1 (comprovado). Ocorre que os pagamentos ocorreram em 13 vezes. À época da intimação, não conseguiu obter a planilha de verbas contendo os cálculos de liquidação da sentença com a comprovação do número de meses declarado, somente em abril de 2016 e por isso anexa agora para as revisões necessárias. Assim, requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal.

Há ainda também requerimento de prioridade no andamento do processo com base no Estatuto do Idoso (fl. 4).

¹ Art. 15 do Decreto 70.235/72

Documentos impugnação

Após a impugnação constam os seguinte documentos:

- cópia da notificação de lançamento (fl. 5 e ss);
- resposta intimação planilha (fl. 16);
- intimação fiscal complementar (fl. 17);
- documento de identidade do contribuinte (fl. 18);
- guias de depósito judicial trabalhista (fl. 19, 20, 23, 24, 51, 66, 79);
- petições diversas (fl. 21, 27, 58, 65, 78);
- alvará para levantamento de depósito judicial (fl. 25, 46, 47, 67, 77);
- despacho ação judicial (fl. 26);
- comprovantes de pagamento de FGTS (fl. 28 a 30);
- alvará para levantamento de depósito recursal (fl. 31);
- termo de audiência ação judicial (fl. 32 e ss);
- resumo dos cálculos (fl. 34);
- memória de cálculo das diferenças salariais (fl. 35 a 43);
- ofício à CEF (fl. 44, 48, 52, 54, 60, 63, 69, 72, 75, 80, 82);
- guia de retenção IRRF (fl. 45, 49, 53, 55, 61, 64, 70, 76, 83);
- recibo manuscrito (fl. 50);
- autorização para movimentação de conta (fl. 56, 57, 62, 68, 71, 74);
- detalhe do compromisso (fl. 59);
- documento ilegível (fl. 73);
- guia da previdência social - GPS (fl. 81);

Decisão de 1ª instância

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) julgou a impugnação procedente em parte e, com base na documentação apresentada alterou o numero de meses do RRA para 61 e recalculou o tributo que passou de R\$ 23.343,07 (fl. 14) para R\$ 6.218,05 que foram compensados com imposto já pago declarado de R\$ 6.413,89 sobrando um saldo a restituir de R\$ 195,84 (fl. 110).

Pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 115) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 12/08/2016 (fl. 112) e protocolou sua peça no dia 06/09/2016 (fl. 115), dentro do prazo de 30 dias² portanto.

Recurso voluntário

Em seu recurso voluntário o contribuinte alega, em síntese, que (fl. 115) levantou junto ao contador e percebeu que faltavam despesas. Tentou enviar declaração retificadora para incluir as despesas médicas, contudo não foi aceita online. Assim pede que sejam consideradas no cálculo do tributo as despesas médicas junto à Unimed Belo Horizonte no valor de R\$ 11.462,22, durante o ano de 2013, conforme documento anexo ao recurso.

Anexa ainda cópia da declaração retificadora de 2015/2014, porque o contador cometeu a mesma falha de não incluir as despesas com a Unimed BH no valor de R\$ 13.332,93 naquele ano de 2014, o que lhe dá direito a restituição no valor de R\$ 1.713,71 em valores de abril/2015. Assim, pede o deferimento para o recebimento integral das restituições corrigidas pela selic.

Documentos recurso voluntário

Após o recurso voluntário constam os seguinte documentos:

- documento de identidade e do contribuinte (fl. 116 e 117);
- DIRPF 2014/2013 (fl. 118);
- tela de erro na transmissão da declaração (fl. 124);
- informe Unimed Belo Horizonte (fl. 125).

Voto

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

² art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Prioridade processual

Em consulta ao sistema informatizado de processos, verifico que os presentes autos já estão previamente marcados como prioritários em razão do Estatuto do Idoso. Assim, considerando que o pedido do recorrente já está antecipadamente atendido, não há o que analisar quanto a esta questão.

Mérito

As alegações referentes à DIRPF 2015/2014 não são objeto deste processo e por isso não podem ser conhecidas nestes autos. Quanto a elas o contribuinte deve peticionar à Receita Federal ou nos autos do processo pertinente se já houver um.

Quanto ao lançamento do IRPF 2014/2013, verifico que o tributo foi recalculado pela DRJ em razão da apresentação de novos documentos em sede de impugnação. Em sede de recurso voluntário o contribuinte apresenta mais um documento que havia esquecido de registrar em sua DIRPF e pede que este também seja considerado no cálculo.

O documento apresentado é informe de despesas com plano de saúde do titular e dependentes no valor de R\$ 11.462, 22 (fl. 125). Pede o contribuinte a inclusão de tais despesas em sua declaração e a restituição integral do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 6.413,89.

De acordo com o demonstrativo de apuração do imposto devido, não foram declarados rendimentos tributáveis para fins de ajuste anual do imposto de renda (fl. 14). Os rendimentos recebidos acumuladamente estão sujeitos a tributação exclusiva, não participando do ajuste anual, portanto. Nesse sentido, a inclusão das despesas médicas em questão não altera a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente e nem a tributação do ajuste anual já que não foram declarados outros rendimentos tributáveis (fl. 91).

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo